PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NML

OAT - 1392/2004

Ref.: Agravo de Instrumento nº 1.310.834-6 (Embargos à Execução cambial nº 402/1996)

São Paulo, 19 de novembro de 2004

Senhor Juiz de Direito

Tenho a honra de encaminhar, para os devidos fins, a cópias reprográficas da petição inicial e cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.343.993-1, da Comarca de São Paulo, impetrado por LUIS MANOEL DOS REIS PEREIRA e OUTRO contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator dos autos do Agravo de Instrumento supra.

Apresento a Vossa Excelência as expressões de estima e consideração.

Juiz OSCARLINO MOELLER
Vice-Presidente

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho da Comarca de GUARUJÁ

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

AO EXMO. SR. JUIZ VICE-PRESIDENTE

DR. OSCARLINO MOELLER

São Paulo, 19 de novembro de 2004.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA III

MSEG.Nº: 1.343.993-1

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão desta Vice-Presidência que indeferiu inicial do mandado de segurança.

Insiste o requerente que o v. Acórdão atacado não transitou em julgado, eis que opostos embargos à execução de sentença, ainda "sub judice".

Observou-se dos extratos juntados, que a decisão nos embargos à execução transitou em julgado, com a devolução, baixa dos autos à comarca de origem. Todos os recursos possíveis foram interpostos, sendo aos Recursos Especial e Extraordinário negado seguimento e não prosperaram os agravos de instrumento contra despacho denegatório.

O impetrante objetiva por meio deste "mandamus" reintegrar-se na posse do imóvel objeto da lide, atacando o V. Acórdão no agravo de instrumento nº 1.310.834-6 interposto pelo Banco exequente, julgado procedente para determinar o prosseguimento da execução com expedição de carta de arrematação. Do Acórdão sobreveio Recurso Especial (fls. 105/121), sem notícia de que ali tenha sido concedido efeito suspensivo.

De fato, essa a decisão que ainda não transitou em julgado (fls. 149/157), assim, vislumbra-se o interesse para o presente "mandamus", inobstante não se incluir na fundamentação vestibular, o que melhor poderá ser esclarecido pela autoridade coatora.

A problemática dos efeitos do Recurso Especial ao Agravo de Instrumento nº 1.310.834-6, envolve, porém matéria, que deverá ser resolvida dentro dos efeitos desse recurso, incabível na forma deste "mandamus".

Pelos fatos novos trazidos, até a vinda das informações da autoridade coatora, **outorgo a liminar para cessar os efeitos do cumprimento da arrematação.**

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Cumpra-se o disposto no art. 19 da Lei nº 1.533/51.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2004.

OSCARLINO MOELLER

VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DO FORO DISTRITAL DE VICENTE DE CARVALHO
COMARCA DO GUARUJA

Av. Santos Dumont, 645 - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP - CEP: 11.460-901

PROCESSO nº 402/96

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

O (A) Doutor (a) EDUARDO HIPÓLITO HADDAD, MMª Juiz(a) Substituto em exercício na PRIMEIRA VARA DO FORO DISTRITAL DE VICENTE DE CARVALHO, na forma da lei.

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça de sua Jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR movida por CARNES K.F. LTDA E OUTROS contra BANCO BRADESCO S/A

QUE INVERTA A POSSE do imóvel sito à Rua Maria Cecília da Silva Destro, nº 60 – antiga rua 84 – esquina com a Rua Deputado Fernando Mauro Pires da Rocha – Jardim Acapulco - Guarujá, em favor dos Embargantes LUIZ MANOEL DOS REIS PEREIRA E OUTRO, tudo em conformidade com a seguinte decisão: "Em cumprimento à decisão da E. Superior Instância ficam cessados os efeitos do cumprimento da arrematação, invertendo-se a posse em favor do Embargante até final ou diversa decisão do E. 1º TAC. Revogo, por ora, a decisão de fls 252...(a) DR. Eduardo Hipólito Haddad.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Guarujá- Distrito de VICENTE DE CARVALHO, em 19 de novembro de 2004. (Vera Lucia Carrilho da Camara), escrevente, digitei e providenciei a impressão. (Maria Carmen Garcia), Escrivã Diretora subscrevi e assino por ordem do(a) MM.ª Juiz(a) de Direito.

Mandado nº 2068
Data:
Oficial

EDUARDO HIPÓLITO HADDAD
Juiz Substituto

PROVIMENTO 03/01

4-É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte (2)
4-1-As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo Oficial de Justiça nos autos, em conta corrente à disposição do Juízo(3)
4-2-Vencido o prazo para o cumprimento do m andado sem que efetuado o depósito (4-1), o Oficial de Justiça devolverá, certificando a ocorrência(4)
4-3- Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado(4-1), deverá desde logo especificá-los indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligência (5)
5- A Identificação do Oficial de Justica, no desempenho de suas funcões, será feita mediante apresentação d

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **1ª** VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE VICENTE DE CARVALHO.

Processo nº **402/96.**

Ciência.
Int.
V.C., 13.06.06.

Giovana Furtado de Oliveira Tellini Camargo
Juíza de Direito

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nestes autos, por sua advogada ao final assinada, com endereço na Av. Manoel Albino, 751, Guarujá -SP, CEP 11.431-030, nos autos de Execução contra devedor Solvente, processo n.º **402/96**, que move contra CARNES K F LTDA e outros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, face o despacho de **fls. 392**, aduzir e requerer o seguinte:

1) A juntada do **Agravo de Instrumento nº 764307-SP** (2006/0076200-9), que o Banco Bradesco S/A através do seu departamento jurídico de Santo André-SP, promove em face de LUIZ MANUEL DOS REIS PEREIRA e outros, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme demonstram as buscas no "site" do referido **STJ** bem como a cópia na íntegra do referido Agravo.

2) Requer assim, aguarde-se o julgamento do referido agravo, pois o mesmo influirá no Acórdão que julgou a apelação nº 1.014.006-2 de Carnes K F Ltda, PARCIALMENTE PROCEDENTE, cuja cópia consta destes autos às fls., 321 a 325, bem como do VOTO DIVEGENTE às fls. 326 a 328, pelo 1º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO. Referido acórdão cuidou do mérito da ação DECLARATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, **Processo nº 780/98**, desta 1ª Vara Cível, deste Foro Distrital de Vicente de Carvalho.

3) Pois dependendo do desfecho do JULGAMENTO do referido Agravo (*ocorrendo assim a COISA JULGADA em face dos Embargos Infringentes, interposto pelo Banco Bradesco S/A – Processo 780/98, **conforme explicitado às fls. 373, itens 01 e 02 destes autos***), talvez o Banco Credor, tenha de apresentar NOVA MEMÓRIA DA DÍVIDA,

conforme expressão do despacho do Ilustre magistrado antecessor deste Juízo, Dr. Evandro Renato Teixeira, às fls. 332, que à época ensejou a **manifestação de fls. 372 a 374.** Pois naquele momento processual, o acórdão que julgou a mencionada ação Declaratória de Alteração de Cláusulas Contratuais – Processo 780/98, em curso perante este D. Juízo, ainda não tinha esgotado todas as possibilidades de recurso, do referido processo, o que agora se vislumbra pelo iminente julgamento do mencionado Agravo nº 764307-SP, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Salientando-se que eventual desacerto entre as partes, poderá ser resolvido em perdas e danos, não havendo que se falar em qualquer invalidade dos atos praticados no processo de Execução 402/96, notadamente a arrematação do bem penhorado,** cujos recursos junto ao 1º TAC por parte dos devedores, foram ambos rejeitados por unanimidade, (Embargos à Arrematação e posterior Embargos de Declaração), conforme cópias das publicações anexas.

4) Portanto, requer-se **oportunamente, o apensamento** da referida ação DECLARATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, Processo nº 780/98, ao presente feito, pois humildemente entende o Banco Credor, que há **CONEXÃO** entre ambos os feitos (402/96 e 780/98), evitando-se assim, qualquer prejuízo no acompanhamento dos referidos processos. Pede-se Vênia para mencionar o seguinte julgado do STJ:

"Havendo conexão entre duas ações, prevalece a competência fixada numa delas por decisão com trânsito em julgado" (STJ – 2ª seção, c c 1.180 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.8.90, maioria, DJU 15.10.90. p. 11.183). Fonte: CPC Theotônio Negrão – 37ª, Edição ano 2005) – grifamos.

5) Requer finalmente o BANCO BRADESCO S/A, seja certificado, o trânsito em julgado no presente feito, em face do julgamento aliás favorável ao Banco Credor, tanto nos Embargos à Arrematação como nos Embargos de Declaração, cujas cópias das publicações no Diário Oficial, seguem anexas. Reiterando-se,. apenas para melhor aclarar a presente manifestação, o constante no item 02 da presente petição, em virtude do aguardo do julgamento do Agravo 784307-SP, perante o STJ.

Termos em que, pede deferimento.
Guarujá, 09 de Junho de 2006.

Lourdes Simas Santos.
OAB nº 118.632-SP.